



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 2408	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	30\$		48\$
A 2.ª série . . .	60\$		43\$
A 3.ª série . . .	60\$		43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 32:858 — Permite ao Ministro preencher os lugares de juizes dos Tribunais privativos das Execuções Fiscais de Lisboa e Pôrto por auditores administrativos na situação de adidos, enquanto estes não tiverem vaga no seu respectivo quadro e os serviços prestados sejam bem classificados.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 32:859 — Determina que os batalhões de caçadores com sede em Bragança e Chaves passem a ter respectivamente os n.ºs 3 e 10.

Decreto n.º 32:860 — Abre um crédito para reforço da dotação inscrita no artigo 669.º, capítulo 26.º, do orçamento do Ministério.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 32:861 — Abre um crédito para reforço de várias verbas inscritas no capítulo 8.º do orçamento do Ministério.

Ministério das Colónias:

Decreto-lei n.º 32:862 — Autoriza o Ministério a elevar, no corrente ano, a 500.000\$ a contribuição do orçamento do mesmo Ministério, estabelecida em harmonia com o artigo 12.º do decreto-lei n.º 31:194, para a Missão Geográfica de Angola, com dispensa do disposto no artigo 13.º do referido diploma.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O Ministro das Finanças poderá preencher os lugares de juizes dos Tribunais privativos das Execuções Fiscais de Lisboa e Pôrto por auditores administrativos na situação de adidos, enquanto estes não tiverem vaga no seu respectivo quadro e os serviços prestados sejam bem classificados.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Junho de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 32:859

Considerando que o batalhão de caçadores n.º 3 tem honrosas tradições ligadas à cidade de Bragança, onde esteve aquartelado desde 1839 e de onde partiu para as campanhas da ocupação colonial do final do século XIX;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Os batalhões de caçadores com sede em Bragança e Chaves passam a ter respectivamente os n.ºs 3 e 10.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Junho de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-lei n.º 32:858

Considerando que os auditores administrativos têm categoria de juizes de 1.ª classe;

Considerando que, na situação de adidos, poderá convir aos interesses do Estado mandá-los prestar serviço, enquanto se mantiver tal situação, em qualquer dos seus departamentos;

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 32:860

Com fundamento nas disposições das bases I e II da lei n.º 1:914, de 24 de Maio de 1935, e no artigo 35.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e de harmonia com o artigo 7.º e seu § único do decreto-lei n.º 27:223, de 21 de Novembro de 1936, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º